

GRUPO I – CLASSE ____ – Segunda Câmara

TC 013.466-2012-7

Natureza (I): Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão – SESCOOP/MA

Recorrente: Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68)

Representação legal: Wilson Cabral Hosoe Junior OAB/MA 7435 e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO. DESCONTO DE CHEQUES EM ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS DESPESAS E OS RECURSOS DO SESCOOP. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, a instrução feita no âmbito da Serur (peça 233), a qual obteve a concordância do Diretor da Unidade Técnica (peça 234) e do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, do Ministério Público junto ao TCU (peça 235), **verbis**:

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Adalva Alves Monteiro (peça 190), na qualidade de Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão – SESCOOP/MA, contra o Acórdão 11575/2018 – TCU – 2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, prolatado nos seguintes termos (peça 168):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas das Sras. Adalva Alves Monteiro, Lilian Freire Fonseca e Márcia Tereza Correia Ribeiro, bem como do Sr. Edvaldo Souza dos Passos e do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão;

9.2. condenar a Sra. Adalva Alves Monteiro em solidariedade com os responsáveis indicados, ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do SESCOOP/MA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. com a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro:

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>2/1/2007</i>	<i>3.000,00</i>
<i>3/1/2007</i>	<i>1.749,76</i>

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
4/1/2007	200,00
22/1/2007	330,40
23/1/2007	20,00
25/1/2007	73,25
29/1/2007	354,05
5/2/2007	1.500,00
8/2/2007	403,20
22/2/2007	400,00
27/2/2007	3.508,64
5/3/2007	966,21
12/3/2007	445,78
21/3/2007	3.632,76
23/3/2007	295,50
2/4/2007	749,65
5/4/2007	2.091,29
17/4/2007	120,00
20/4/2007	3.409,32
25/6/2007	410,00
20/7/2007	4.539,27
7 15/10/200	3.614,40
7 11/12/200	500,00

9.2.2. com o Sr. Edvaldo Souza dos Passos:

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
13/3/2007	500,00
18/5/2007	6.451,68
25/5/2007	177,27
28/5/2007	50,00
6/6/2007	600,00
19/6/2007	150,00
22/6/2007	3.401,96
13/7/2007	375,00
20/7/2007	739,98
17/8/2007	3.614,40
20/8/2007	658,01

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
14/9/2007	3.614,40
21/9/2007	710,63
28/9/2007	247,76
19/10/2007	653,41
25/10/2007	177,27
14/11/2007	80,00
30/11/2007	439,13
5/10/2007	1.118,81

9.2.3. com o Sr. Edvaldo Souza dos Passos e a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro:

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
9/1/2007	151,20
25/1/2007	170,52
1º/2/2007	631,54
23/2/2007	875,00
27/2/2007	631,54
23/3/2007	608,24
30/3/2007	177,27
5/4/2007	1.200,00
9/4/2007	2.400,00
11/4/2007	1.000,00
24/4/2007	177,27
22/6/2007	613,82
25/6/2007	177,27
17/7/2007	1.346,40
25/7/2007	177,27

9.2.4. com as Sras. Márcia Tereza Correia Ribeiro e Lilian Freire Fonseca:

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
16/1/2007	4.996,04
17/1/2007	220,00
18/1/2007	795,05
19/1/2007	151,20
1º/2/2007	1.000,00
7/2/2007	200,00
16/2/2007	5.290,67
26/9/2007	300,00

9.2.5. com o Sr. Edvaldo Souza dos Passos e a Sra. Lilian Freire Fonseca:

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
21/5/2007	100,00
6/8/2007	1.288,91
21/9/2007	331,98
5/10/2007	627,60
24/10/2007	1.784,50
7/11/2007	1.692,82
9/11/2007	3.614,40
20/11/2007	633,20
4/12/2007	421,00
19/12/2007	5.588,89

9.2.6. com a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro e o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão:

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
23/2/2007	5.000,00
5/3/2007	5.281,16
20/4/2007	10.000,00
14/12/2007	4.859,00

9.2.7. com o Sr. Edvaldo Souza dos Passos e o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão:

<i>Data</i>	<i>Valor</i>
18/5/2007	5.000,00

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis abaixo a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

<i>Responsável</i>	<i>Valor</i>
Adalva Alves Monteiro	R\$ 20.000,00
Márcia Tereza Correia Ribeiro	R\$ 15.000,00
Edvaldo Souza dos Passos	R\$ 8.000,00
Lilian Freire Fonseca	R\$ 5.000,00
Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão	R\$ 5.000,00

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora;

multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU;

9.7. dar ciência desta deliberação aos Srs. Bruno Kurc Cervelli e Hélio Roberto Cabral de Oliveira e à Sra. Manoela Maia Cavalcante Barros, Defensores Públicos Federais da Defensoria Pública da União no Estado do Maranhão.

HISTÓRICO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescop tendo como responsáveis: i) os Conselheiros Mariano Rodrigues da Silva, Rocimary Câmara de Melo, Bento dos Santos da Silva Neto, Lourival Ferreira Brasil, Faustino Aragão Câmara, Maria Eufrásia Campos; ii) a Presidente Adalva Alves Monteiro e a Superintendente Márcia Tereza Correia Ribeiro (peça 73, p. 2).

O Conselho Nacional do Sescop decretou intervenção na unidade do Maranhão em função de diversas irregularidades ocorridas nos exercícios de 2006, 2007 e 2009. A Comissão de Sindicância destacou: i) desconto de cheques em espécie contra a conta corrente da entidade para pagamento de diversos serviços; ii) pagamentos indevidos de despesas com combustível, telefonia, diárias e multas decorrentes de atrasos no recolhimento de tributos; iii) processos licitatórios viciados; e iv) repasses indevidos, por meio de Contrato de Gestão, ao Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema (peça 73, p. 2).

Tendo por base tais constatações, o Sescop/MA instaurou a presente Tomada de Contas Especial, quantificando o débito em R\$ 285.768,45 (peças 1-19 e 20, pp. 1-190). A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 20, p. 197) e a autoridade ministerial competente manifestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Certificado (peça 20, p.199 e peça 73, p. 2).

No âmbito desta Corte, a Secex/MA promoveu duas retificações ao exame do Tomador de Contas - Sescop/MA. Primeiramente, afastou a responsabilização dos Conselheiros da entidade, que não poderiam responder pelo débito apurado, porquanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se inclui entre as competências dos membros desses colegiados apreciar a regularidade e a legalidade de cada ato administrativo praticado pelo corpo diretivo (Acórdão 18/2005 – Plenário). A segunda modificação cingiu-se ao valor do débito, pois, algumas parcelas do dano apurado já haviam sido imputadas em sede de condenação por este Tribunal no âmbito do TC 022.289/2009-0, que cuidou da Prestação de Contas anual do Sescop relativa ao exercício de 2007 (peça 26 e peça 73, p. 2).

Ademais, a unidade instrutiva também glosou parte do dano apontado pelo Sescop/MA por entender que o Relatório de TCE não trazia a documentação mínima que suportasse a sua existência e, no caso da irregularidade consubstanciada em processos licitatórios viciados, optou a Secex/MA pela exclusão total do débito – no montante de cerca de R\$ 81.000,00 – em função do entendimento de que máculas nos certames que se caracterizam em afronta a dispositivos legais, por si sós, não ensejam dano ao erário.

A seguir, tabela resumo dos débitos:

Natureza da irregularidade	Valor original do débito (R\$)
----------------------------	--------------------------------

<i>Cheques sacados na boca do caixa</i>	78.029,37
<i>Despesas com combustível e reembolso de utilização de veículo</i>	3.200,00
<i>Processos licitatórios viciados</i>	0,00
<i>Recolhimentos de tributos em atraso e multas por estes atrasos</i>	1.039,46
<i>Despesas com celular e telefone fixo</i>	3.978,26
<i>Pagamentos de diárias e gastos com passagens indevidos</i>	9.200,00
<i>Repasses à Ocema – Contrato de Gestão</i>	30.140,16
<i>Total</i>	125.587,25

Assim, procedeu-se à citação solidária de Adalva Alves Monteiro, ex-Presidente, com Márcia Tereza Correia Ribeiro, ex-Superintendente, Lilian Freire Fonseca, beneficiária de pagamentos indevidos, bem como com Edvaldo Souza dos Passos, ex-empregado, e com o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema pelo débito de valor histórico de R\$ 125.587,25, distribuídos de acordo com a participação de cada um nos eventos danosos.

No que interessa ao deslinde dos recursos, Adalva Alves Monteiro, na condição de Presidente do Siscoop/MA no exercício de 2007, respondeu por todos os débitos considerados irregulares, eis que subscrevia os cheques e autorizava os pagamentos como principal ordenadora de despesa. Rechaçadas as alegações de defesa apresentadas, considerou-se a aplicação irregular das verbas federais, o que redundou no julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e cominação de multa.

Embora devidamente citada, Lilian Freire Fonseca (peças 37 e 41) não compareceu aos autos para a produção de defesa, considerada revel para todos os efeitos processuais, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (peças 72 e 73).

Em apertada síntese, o Tribunal prolatou o Acórdão 1291/2014 – 2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, em que julgou a irregularidade das contas dos responsáveis arrolados na TCE, bem como condenou ao ressarcimento dos débitos apurados e cominou a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 71).

Contra o Acórdão 1291/2014 – 2ª Câmara, Adalva Alves Monteiro e Lilian Freire Fonseca interpuseram recursos de reconsideração, apreciados por meio do Acórdão 637/2016 – 2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes (peça 134). Reconhecido error in procedendo na citação de Lilian Freire Fonseca, o Tribunal tornou insubsistente a decisão recorrida para esta recorrente, mantendo-se hígidos o chamamento e a defesa apresentados pelos demais. Embora admitido (peça 119), o mérito do recurso de reconsideração interposto por Adalva (peças 115 e 116) não foi examinado no Acórdão 637/2016 – 2ª Câmara.

Em cumprimento ao Acórdão 637/2016 – 2ª Câmara, refeita a citação de Lilian Freire Fonseca, a responsável novamente permaneceu silente e não produziu defesa, motivo pelo qual a Secex/MA ratificou a proposta anteriormente formulada constante do Acórdão 1291/2014 – 2ª Câmara.

O Tribunal acatou o exame procedido no mesmo sentido anteriormente pronunciado o que redundou na prolação do Acórdão 11575/2018 – 2ª Câmara, Rel. Marcos Bemquerer (peça 168), acima reproduzido.

Inconformada, Adalva Alves Monteiro interpôs recurso de reconsideração, objeto do presente exame.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos do despacho do Min. Rel. Raimundo Carreiro, à peça 221, alinha-se ao exame preliminar que concluiu pela admissibilidade recursal e reconheceu a incidência do efeito suspensivo aos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.5 do 11575/2018 – 2ª Câmara, estendendo-se a suspensão aos demais devedores solidários, nos termos dos arts 278, caput, e 281, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 53 da Resolução TCU 259/2014.

EXAME TÉCNICO

De acordo com o Ofício 2659/2012 – TCU/SECEX-MA, a recorrente fora instada a apresentar alegações de defesa em razão dos seguintes atos, em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei 200/1967 (peça 35):

Ato impugnado 1: Saques realizados na boca do caixa da conta do SESCOOP/MA, de número 9.431-5, mantida na agência 0020-5 do Banco do Brasil, impossibilitando a avaliação do nexo de causalidade que deve existir entre os recursos sacados da conta da entidade e as despesas efetuadas

Ato impugnado 2: Realização de despesas com combustíveis cuja comprovação não foi feita mediante documentação hábil, respaldada apenas por formulários próprios do posto de gasolina (sem validade fiscal) e sem a utilização de mapa de controle itinerário, informação da placa, descrição do veículo abastecido nem quilometragem percorrida. Além disso, os cheques destinados aos pagamentos referidos foram emitidos em favor de pessoas diferentes dos supostos fornecedores, o que representa rompimento do nexo causal entre os saques dos recursos e os gastos efetuados.

Ato impugnado 3: Pagamento indevido de multa e juros de mora sobre recolhimento de tributos em atraso, o que importa em aplicação de recursos fora dos objetivos da entidade.

Ato impugnado 4: Pagamento de despesas com telefones mediante cheques emitidos ao portador ou em favor de pessoas distintas da prestadora do serviço, impedindo assim a verificação do nexo de causalidade entre o saque dos recursos e as despesas realizadas.

Ato impugnado 5: Pagamento de despesas com diárias e passagens com insuficiência de comprovantes idôneos, pois, apesar de existirem alguns relatórios de viagem, não foi apensado nenhum documento externo, ou seja, que não tenham sido feitos pelos próprios integrantes da entidade, como cópia de atas de reunião, convocação para reuniões, solicitação de assessoramento, bilhetes de passagem, pagamento de diária a motorista, etc, que comprovassem a efetiva realização das viagens em questão. Além disso, os cheques destinados aos pagamentos referidos foram emitidos, na maioria, em favor de pessoas diferentes dos declarados beneficiários, o que representa rompimento do nexo causal entre os saques dos recursos e os gastos efetuados.

Ato impugnado 6: Transferência de recursos para a Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – OCEMA por conta de contrato de gestão sem a devida comprovação da aplicação desses recursos nos fins pactuados, bem como emissão em favor da OCEMA de cheques destinados ao pagamento de guias de recolhimento de tributos devidos pelo SESCOOP/MA (ISS e IR).

Razões recursais

A recorrente assevera que o principal argumento de sua condenação, a impossibilidade de estabelecimento de nexo de causalidade entre o custeio do gasto e os recursos do SESCOOP, ocasionou a rejeição da prestação de contas e a imputação do débito e a aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 190, p. 3).

Alega que ainda que se levante suspeição sobre o descumprimento de regras licitatórias ou sobre a validade formal de recibos e de notas fiscais, os elementos comprobatórios nos autos demonstram a realização de eventos (peça 190, p. 4).

Afirma a realização de despesas com passagens, hospedagens, apoio, deslocamentos e serviços e as empresas que participaram das licitações forneceram notas fiscais e recibos para receberem seus pagamentos (peça 190, p. 4).

Reputa que as empresas confirmaram que os beneficiários dos pagamentos as representavam, e assim seria absurda a conclusão de que os beneficiários dos pagamentos não eram os prestadores de serviços, eis que empresas não abdicariam de suas receitas em favor do poder público (peça 190, pp. 4-5).

Pugna pela ausência de prejuízo ao erário, eis que não há comprovação de danos ou de desvio de recursos, os serviços teriam sido realizados e seria descabida a exigência do ressarcimento dos valores desembolsados em razão de irregularidade de cunho formal na comprovação do pagamento. Ressalta que neste caso, a Lei 8.443/1992 preconiza a hipótese de julgamento pela irregularidade das contas sem débito (peça 190, pp. 5-6).

Narra que, segundo o voto condutor do acórdão recorrido, uma empresa apresentou nota fiscal vencida, mas a inidoneidade de documentos fiscais comprovaria crimes tributários e não pagamentos sem a contraprestação em serviços. Da mesma forma, suspeição na condução de procedimentos licitatórios não geram a conclusão por prejuízos ao erário, mas atos de improbidade administrativa passíveis de sanções (peça 190, p. 6).

Considera grave a imputação sofrida sem que se discuta a realização de serviços contratados; a representatividade dos beneficiários dos pagamentos; simplesmente por ocupar a presidência da entidade, homologado os procedimentos licitatórios, sem, todavia, ficar demonstrado, provado, sua participação dolosa nos procedimentos para os quais havia pessoas designadas, capacitadas e responsáveis (peça 190, p. 6).

Colaciona precedente do Superior Tribunal de Justiça – STJ em que resta consignada a necessidade, para a responsabilização administrativa, da demonstração efetiva do dano e do dolo (peça 190, pp. 7-8).

Obtempera se tratar de fatos e documentos relacionados ao exercício de 2007 e o lapso de tempo prejudicaria o exercício regular da defesa, o que configuraria cerceamento da ampla defesa. Invoca a aplicação da IN/TCU 56/2007, cujos artigos 5º, § 4º, e 10, determinavam o arquivamento da TCE à vista do decurso do prazo de mais de dez anos entre a data da origem do hipotético débito e a ciência ao interessado (peça 190, pp. 8-9).

Salienta que o voto do acórdão recorrido não se encontra sustentado em provas, que se trata de débito oriundo de descumprimento de natureza formal, e que a situação viola o princípio da motivação dos atos administrativos (peça 190, p. 10).

Alega genericamente a prescrição e/ou a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, o que conduziria ao arquivamento do feito (peça 190, pp. 10-11).

Análise

A recorrente apresenta as mesmas razões recursais já rechaçadas pelo exame recursal à peça 130, as quais, por alinhamento fático e jurídico, e por economia processual, adota-se nesta instrução.

Em suma, Adalva Alves Monteiro alega a prestação integral dos serviços e ausência de dano ao erário.

A irregularidade imputada à Recorrente diz respeito a saques e pagamentos cujas impropriedades impedem o estabelecimento do nexo de causalidade entre a utilização dos recursos e os saques/despesas em questão.

Ao contrário do alegado, as irregularidades não detêm de natureza formal, dado o ônus ao gestor público de comprovar a boa e regular utilização dos recursos. Assim, a ausência de nexo causal entre a utilização dos recursos e as despesas/saques realizados legitima a conclusão de dano ao erário.

Quanto à alegação de que houve a prestação dos serviços, a questão não é objeto de impugnação por este Tribunal, mas a gestão financeira, tendo em vista a ausência de nexo de causalidade entre os saques efetuados na conta da entidade e as despesas realizadas.

Uma vez ausente o nexo causal, a questão da efetiva prestação dos serviços se queda em segundo plano, não sendo objeto das citações/audiências promovidas e, portanto, não constituindo fundamento da condenação. Desse modo, a discussão sobre a efetiva prestação dos serviços não tem qualquer relevância no caso vertente, uma vez que, ainda que comprovada, não elidiria a má gestão financeira.

A recorrente, partindo da premissa de que os serviços teriam sido prestados, procura, por indução lógica, comprovar a ausência de dano ao erário. Segundo tal raciocínio, uma vez que os serviços foram prestados e que não há cobrança por parte dos fornecedores à SESCOOP/MA, os pagamentos teriam sido realizados, não havendo que se falar em danos ao erário.

Evidentemente, tal raciocínio não deve prevalecer. Primeiro, por se fundar em premissa equivocada, pela qual os serviços teriam sido prestados, circunstância que necessariamente afastaria o débito, o que, conforme já frisado, não prospera, eis que permanece injustificada a ausência de nexo causal entre a utilização dos recursos e os pagamentos/saques realizados.

No que concerne à alegação do prejuízo à defesa em razão do largo transcurso do tempo, entre a data das irregularidades (2007) e do ato ordenatório da citação (3/9/2012, peça 27), identifica-se um lapso temporal de cinco anos, e não se vislumbra sob esse aspecto, qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa.

Além disso, muito embora alegado genericamente prejuízo, a recorrente não demonstra qual teria sido o real cerceamento à defesa, verificando-se que sua condenação não se baseou em presunções de irregularidades, mas em efetiva comprovação de quebra do nexo causal entre a utilização dos recursos e as supostas despesas efetuadas.

O mero transcurso do tempo não acarreta, em toda e qualquer situação, prejuízo à ampla defesa ou à constituição do contraditório, devendo a configuração de tal prejuízo ser analisada em cada caso concreto, sob pena de se violar a regra da imprescritibilidade das ações de cobrança de danos ao erário (Acórdão 3457/2017 – TCU – 2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer; Acórdão 8044/2016 – TCU – 2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer; Acórdão 1460/2016 – TCU – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes e o Acórdão 2630/2015 – TCU – 2ª Câmara Rel. Min. Augusto Nardes e Rev. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Nessa linha, também não há que se cogitar a prescrição da pretensão punitiva, pois de acordo com o Acórdão 1441/2016 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, a prescrição subordina-se ao prazo geral indicado no art. 205 do Código Civil; é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil; e o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil. Conforme visto, entre a data das irregularidades (2007) e o ato ordenatório da citação (3/9/2012, peça 27) passaram-se somente cinco anos. Por fim, esclareça-se que a pretensão indenizatória é imprescritível.

Não procede a alegação de que a decisão recorrida carece de motivação. Todas as razões de fato e de direito que justificaram a condenação encontram-se devidamente registradas no voto condutor da decisão. Com efeito, constatada a ausência de nexo causal entre a utilização dos recursos e os saques/despesas realizadas, tem-se por configurada a responsabilidade da recorrente. Não tendo logrado elidir ou justificar a constatação, legitima-se a imputação de débito.

No que concerne à responsabilidade, Adalva Alves Monteiro, Presidente do SESCOOP/MA, principal ordenadora de despesas da entidade, autorizava todos os pagamentos (peça 10, pp. 69, 89, 146 e 172) e subscreveu os cheques relativos aos débitos apurados (peça 26).

Na condição de ordenadora de despesas da instituição, cabia à responsável zelar pelo fiel cumprimento das normas aplicáveis à despesa pública, evitando assim a execução de despesas contrárias à ordem fática e jurídica. Nesta fase recursal, não foram agregadas circunstâncias atenuantes à conduta, como não se apresentaram excludentes de culpabilidade, motivo pelo qual os fundamentos da condenação e da reprovação da conduta em exame permanecem inalterados.

Portanto, restam devidamente comprovadas as condutas impugnadas caracterizadas pela irregular execução física e financeira do ajuste; bem como o liame entre a conduta e o resultado – inviabilidade de se estabelecer o nexo causal entre as receitas e as despesas autorizadas.

No âmbito do TCU, caracteriza-se a boa-fé de responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito (Acórdão 7936/2018 – TCU – 2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman), situação que não se amolda ao caso em apreço. Portanto, não há como se cogitar a boa-fé.

Quanto ao argumento de que não teria agido com dolo, a responsabilização nos processos de controle externo é de natureza subjetiva, prescinde do elemento volitivo intencional, bastando a caracterização da culpa em sentido estrito.

Assim, as razões recursais não trouxeram elementos capazes de afastar os atos ilícitos, tampouco de excluir ou minimizar a responsabilidade da recorrente. As razões recursais mantêm a linha de defesa na esfera argumentativa sem o devido acompanhamento de documentos idôneos a elidir as irregularidades que macularam as contas.

Na ausência de elementos modificativos do entendimento do Tribunal, o recurso deve ser conhecido para que lhe seja denegado provimento.

Por fim, informa-se que tramitam nesta Casa outros processos em que a recorrente figura como responsável, a exemplo dos listados na tabela abaixo:

Processo	Objeto	Andamento processual
005.921/2010-4	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO MARANHÃO - SESCOOP/MA. CONVÊNIO Nº176/2004 - MAPA.	Contas irregulares, débito e multa.
006.640/2012-5	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DO MARANHÃO,	Contas irregulares, débito e multa.
046.002/2012-0	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA OCEMA, RESP. ADALVA ALVES MONTEIRO, EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM OS RECURSOS DO CONV. Nº 51/2000.	Contas irregulares, débito e multa.

016.935/2014-4	<i>TCE instaurada pelo Sescop, em razão de pagamentos irregulares de despesas, apurados pela Comissão de Sindicância nº 1/2011, que tinha como finalidade a apuração de irregularidades na gestão da Unidade do Sescop/MA durante os exercícios de 2006, 2007, 2009 e seus reflexos nos exercícios posteriores.</i>	<i>Arquivamento sem cancelamento de débito.</i>
014.075/2015-6	<i>TCE instaurada em razão da impugnação total das despesas do Convênio Nº 49/2001, celebrado com Ocema-MA, tendo por objeto promover e desenvolver o cooperativismo no Estado do Maranhão. (21000.010245/2008-81 e 21000.002527/2002-19)</i>	<i>Chamamento aos autos.</i>

CONCLUSÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Adalva Alves Monteiro contra o Acórdão 11575/2018 – TCU – 2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer.

As razões recursais meramente argumentativas alegaram em síntese a efetiva prestação dos serviços, cujos saques foram impugnados; prejuízo ao contraditório e à ampla defesa em razão do longo transcurso do tempo e ausência de motivação no voto condutor do acórdão recorrido.

Consoante examinado, a comprovação da efetiva prestação dos serviços não tem relevância no caso vertente, uma vez que sequer chegou a ser objeto de questionamento por este Tribunal, permanecendo injustificada, por outro lado, a ausência de nexos causal entre a utilização dos recursos e os pagamentos/saques, o que caracteriza dano ao erário, ante o ônus da recorrente de comprovação a devida utilização dos recursos.

Não houve o alegado longo decurso de tempo desde os fatos, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tampouco há que se falar em prescrição.

Não procede a alegação de que a decisão recorrida carece de motivação, uma vez que todas as razões de fato e de direito que justificaram a condenação estão devidamente colocadas no voto condutor da decisão.

Ante a ausência de elementos capazes de alterar o pronunciamento do Tribunal, o recurso deve ser conhecido para que lhe seja negado provimento.

Por fim, constado nos autos recurso de revisão interposto pela Ocema – MA/Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão, à peça 211, admitido (peça 216) e pendente de julgamento pelo Tribunal, motivo pelo qual, após o julgamento do presente recurso de reconsideração, os autos deverão ser remetidos ao gabinete do Min. Rel. Vital do Rêgo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Adalva Alves Monteiro contra o Acórdão 11575/2018 – 2ª Câmara, com a proposta de:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;*
- b) dar ciência da decisão que vier a ser prolatada à Defensoria Pública no Distrito Federal e demais interessados;*
- c) encaminhar os autos ao gabinete do Rel. Min. Vital do Rêgo para o julgamento do recurso de revisão interposto pela Ocema – MA/ Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão.*

É o Relatório.